



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015.

MPV nº 703, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência”.

Dê-se ao art. 16, e por conexão de mérito ao art. 17-A, ambos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, os seguintes dispositivos e redações:

Art. 16.

V – a devolução dos bens e valores objeto do ilícito contra o patrimônio público.

.....

§4º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica e a atualização do valor da reparação.

.....

§15. Os prazos prescricionais das ações citadas nos §§11 e 12 deste artigo ficam interrompidos até o encerramento definitivo do processo administrativo e





efetivo cumprimento das obrigações das partes previstas no acordo de leniência.

.....

Art. 17-A.

Parágrafo Único - O sobrestamento interrompe os prazos prescricionais dos processos administrativos de que trata o caput deste artigo.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos da MP em tela expressa que “em razão da urgência de se contar com procedimentos mais céleres para firmar acordos de leniência e salvaguardar a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos é que se faz necessária a edição desta Medida Provisória, de texto análogo ao já aprovado pelo Senado Federal”.

A presente emenda visa aperfeiçoar a sistemática da nova proposta para os acordos de leniência. Sabe-se que este, fruto da experiência norte americana, é o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo. No Brasil, a ineficácia dos instrumentos de combate aos atos de concentração de mercado, fez com que as autoridades antitrustes vissem, nesse instituto, um caminho para a ampliação dos seus poderes de investigação, através do incentivo aos agentes econômicos para que forneçam provas que ajudem a condenar todos os demais membros dos cartéis e acabar com os efeitos nocivos sobre a economia popular.





Nesse sentido, são objetos desta emenda:

- i. Que dentre os resultados esperados pelo acordo de leniência previstos nos incisos I a IV, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 2013 (a identificação dos demais envolvidos na infração; obtenção de informações e documentos que comprovem a infração; a cooperação com as investigações e o compromisso com a implementação ou melhoria de mecanismos de controle interno de integridade), **acrescentamos a devolução dos bens e valores objeto do ilícito contra o patrimônio público;**

- ii. Quando o acordo de leniência estipular a obrigatoriedade de reparação de dano, e ali estiver contida cláusula sobre a forma de amortização, considerar além da capacidade econômica da pessoa jurídica (tal como previsto na MP), **a atualização do valor a ser reparado, uma vez que a dívida perdurará em certo lapso temporal;**

- iii. Estabelecer que os prazos prescricionais da ação de improbidade administrativa ou outras de ações de natureza civil **sejam interrompidos até a conclusão do processo administrativo e do acordo de leniência.** É importante lembrar que a figura da interrupção do prazo prescricional significa a devolução integral do prazo para o ajuizamento da ação, por exemplo, se um processo para acordo de leniência que demora 12 ou 18 meses e que perdurará por 2 ou 3 anos, nas hipóteses de desfazimento do acordo por descumprimento das obrigações, os órgãos de fiscalização, controle, proteção do patrimônio público terão integralmente os prazos para ajuizamento da ação cabível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

- iv. Determinar que o sobrestamento dos processos administrativos, que estejam em cursos em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência, seja juridicamente compreendido como interrupção do prazo prescricional.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP



CD/16584.85288-31